



DIREITO CIVIL





Vanderlei Garcia Junior

DIREITO CIVIL

COORDENAÇÃO:
Marcelo Hugo da Rocha

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.



Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Editoras	Janaina Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Projeto Gráfico e diagramação	Sergio A. Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Garcia Junior, Vanderlei
Direito civil / Vanderlei Garcia, Jr. – 1. ed. – São Paulo : Rideel, 2021.
(Rideel Flix / coordenação de Marcelo Hugo da Rocha)

ISBN 978-65-5738-185-4

1. Direito civil I. Título II. Rocha, Marcelo Hugo da III. Série

21-0190 CDD 347
CDD 347

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito civil

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 1 2 1

DEDICATÓRIA

Ao meu Deus, pai amado e fiel, por estar sempre ao meu lado, abençoando-me, guiando-me e oferecendo oportunidades de felicidades.

À minha amada esposa, Priscila Ferreira, razão diária dos meus sorrisos, meu grande e verdadeiro amor.

Aos meus amados pais, Sandra e Vanderlei, responsáveis por tudo, especialmente pelo amor incondicional e pelos valores, princípios e ideais transmitidos durante uma existência.



SOBRE O AUTOR

Vanderlei Garcia Junior

Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP e pela Università degli Studi di Roma II. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM/SP), com capacitação para o ensino no magistério superior. Pós-graduado em Direito Privado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ/SP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/SP). Professor da graduação e da pós-graduação em Direito na Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e na FADISP. Professor curador e titular do programa de pós-graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor convidado do programa de pós-graduação na Escola Paulista de Direito (EPD). Professor de cursos preparatórios para concursos públicos e Exame de Ordem. Professor convidado na Escola Judicial dos Servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo (EJUS/TJSP). Coordenador do programa de pós-graduação em Direito (Juizados Especiais Cíveis) da Unileya. Membro e Secretário-Geral da Comissão Permanente de Estudos de Processo Constitucional do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO) e do Instituto Brasileiro de Administração Judicial (IBAJUD). Membro fundador e vice-presidente do Instituto Brasil-Portugal de Direito (IBPD). Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Palestrante. Autor de livros e artigos jurídicos.



APRESENTAÇÃO DA SÉRIE RIDEEL FLIX

Qual é o primeiro livro em que todo aluno de Direito investe quando ingressa na faculdade? Provavelmente num *Vade Mecum*. Mas além dele, qual seria o outro ou os outros títulos? É difícil dizer, porque são tantas disciplinas e professores durante o curso, que talvez a afinidade com eles levem a direcionar os estudos ao próximo livro a ser adquirido.

Há alguns obstáculos, no entanto, que nossos alunos e leitores reclamam quando desejam montar a própria biblioteca. Preço, linguagem, didática e praticidade são alguns deles. A partir de nossa experiência em sala de aula e no mercado editorial, construímos uma série para ser a primeira coleção que todo aluno de Direito gostaria de ter nas suas prateleiras.

A Série Rideel Flix traz as principais disciplinas da graduação do Direito, bem como aquelas que mais são presentes em editais de concursos públicos e para o Exame da OAB. Com uma linguagem objetiva e direta, além da didática de sala de aula dos autores, todos professores renomados, apresenta os conceitos de forma clara e entendível, tudo o que o acadêmico gostaria de ter.

Sem dar muitos *spoilers*, o texto é complementado com esquemas e quadros para facilitar a compreensão e fixar o conteúdo. É uma coleção moderna, com uma diagramação diferenciada e um formato leve, atendendo ao estudante de Direito e a todos aqueles que desejam aprender mais sobre esta ciência. Ademais, são 50 anos de experiência da Editora Rideel que validam a qualidade desta série.

Marcelo Hugo da Rocha
Coordenador | @profmarcelohugo



SUMÁRIO

Sobre o autor	VII
APRESENTAÇÃO DA SÉRIE RIDEEL FLIX	IX
1 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO	1
1.1 Fontes do direito e critérios de integração da norma jurídica	2
1.1.1 Integração das leis	5
1.1.2 Interpretação da lei	7
1.1.3 Revogação da lei	8
1.1.4 <i>Vacatio legis</i> e vigência da lei	9
1.1.5 Efeito repristinatório	12
1.1.6 Conflitos intertemporal e interespacial das normas.....	13
1.1.7 Obrigatoriedade das leis	15
1.1.8 Aplicação da lei.....	16
2 CÓDIGO CIVIL	20
2.1 Pessoas.....	22
2.1.1 Conceito de personalidade jurídica	22
2.1.2 Início da personalidade jurídica da pessoa natural	22
2.1.3 Proteção jurídica do nascituro	22
2.1.4 Capacidade de direito e capacidade de fato	24
2.1.5 Emancipação.....	34
2.1.6 Extinção da personalidade jurídica da pessoa natural ..	35
2.1.7 Ausência das pessoas naturais.....	36
2.1.8 Comoriência	41
2.1.9 Direitos de personalidade	42
2.1.10 Direitos de personalidade no CC/2002.....	43
2.1.11 Nome	45
2.1.11.1 Nome civil	45

2.1.11.1	Elementos constitutivos do nome civil	46
2.1.12	Individualização da pessoa natural: estado e domicílio	47
2.1.12.1	Estado	47
2.1.12.2	Domicílio.....	48
2.2	Pessoa jurídica	50
2.2.1	Classificação	51
2.2.2	Regulamentos.....	57
2.2.3	Desconsideração da personalidade jurídica	58
2.2.3.1	Requisitos	59
2.3	Bens	61
2.3.1	Conceito	62
2.3.2	Classificação dos bens	63
2.4	Fatos e atos jurídicos	67
2.5	Atos ilícitos	78
2.6	Prescrição e decadência	82
2.6.1	Prescrição	82
2.6.2	Decadência	83
2.6.3	Causas impeditivas e suspensivas da prescrição.....	85
2.7	Obrigações	87
2.8	Contratos	119
2.8.1	Conceito	119
2.8.2	Princípios contratuais.....	119
2.8.3	Principais classificações contratuais	128
2.8.4	Fases de formação dos contratos	132
2.8.5	Extinção dos contratos	136
2.8.6	Arras ou sinais	141
2.8.7	Contratos em espécie.....	143
2.8.7.1	Compra e venda	143

2.8.7.1.1	Cláusulas especiais do contrato de compra e venda.....	145
2.8.7.2	Doação	147
2.8.7.3	Empréstimo.....	152
2.8.7.3.1	Classificação	152
2.8.8	Vícios redibitórios.....	154
2.8.9	Evicção.....	156
2.9	Atos unilaterais.....	157
2.10	Responsabilidade civil	161
2.10.1	Conceito	161
2.10.2	Elementos da responsabilidade civil.....	161
2.11	Coisas.....	167
2.11.1	Conceito	167
2.11.2	Características dos direitos reais	167
2.11.3	Da posse.....	168
2.11.3.1	Teorias da posse	169
2.11.3.2	Classificação da posse	170
2.11.3.3	Perda da propriedade e perda da posse	172
2.11.4	Direitos reais sobre coisa alheia	179
2.11.4.1	Da superfície	179
2.11.4.2	Das servidões	180
2.11.4.2.1	Classificação das servidões	180
2.11.4.3	Do usufruto	182
2.11.4.3.1	Formas de constituição	182
2.11.4.3.2	Dos direitos e deveres do usufrutuário.....	183
2.11.4.3.3	Extinção do usufruto.....	185
2.11.4.4	Do uso	186
2.11.4.5	Da habitação	186
2.11.4.6	Do direito do promitente comprador	187
2.11.4.7	Das concessões.....	188

2.11.5	Usucapião	189
2.11.6	Condomínio	191
2.11.6.1	Do condomínio em multipropriedade (art. 1.358-B e seguintes do CC)	193
2.12	Direito de família	198
2.12.1	Formas de famílias	198
2.12.2	Casamento	199
2.12.3	Características principais da separação judicial e do divórcio	205
2.12.4	Regimes de bens	208
2.12.5	Bens incluídos e excluídos da comunhão	210
2.12.6	Pacto antenupcial	212
2.12.7	União estável	213
2.12.7.1	Características principais	213
2.12.8	Parentesco	215
2.12.8.1	Espécies de parentesco	215
2.12.8.2	Filiação	216
2.12.9	Alimentos	219
2.12.9.1	Fontes da obrigação alimentar	220
2.13	Sucessões	221
2.13.1	Aspectos gerais	221
2.13.2	Formas de sucessão	221
2.13.3	Sucessão dos descendentes	224
2.13.4	Sucessão do cônjuge	225
2.13.5	Sucessão dos ascendentes	226
2.13.6	Sucessão na união estável	227
2.13.7	Sucessão testamentária	227
2.13.8	Testamento	227
2.13.8.1	Modalidades de testamento	230

Sumário

2.13.9 Substituição e fideicomisso	234
2.13.10 Herança	234
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	239



1 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO

Certamente, você já se deparou com o estudo da chamada Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB e se indagou qual o sentido da existência dessa norma em nosso ordenamento jurídico. Na verdade, essa lei surgiu, em nosso sistema, com o nome de Lei de Introdução ao Código Civil (a famosa LICC), no entanto, inúmeras discussões surgiram a respeito da aplicação da referida legislação tão somente como norma introdutória ao Código Civil (unicamente pelo nome adotado!), ou se, de fato, poderia incidir em todos os demais ramos do direito.

Indubitavelmente, a LINDB é norma que se dirige a **todos os ramos jurídicos**, salvo naquilo que for regulamentado de forma distinta por lei específica. Tanto é que a Lei nº 12.376/2010 alterou o nome de LICC para LINDB, selando de uma vez por todas essa discussão e legitimando aquilo que já havia se fortalecido na doutrina e jurisprudência.

No caso da LINDB, ao contrário das demais normas que possuem como objeto de estudo o comportamento humano, ela tem como objeto a **própria norma**, razão pela qual recebe várias denominações na doutrina, como **norma de sobredireito** ou um conjunto de **normas sobre normas**. Recebe, ainda, outras denominações, tais como “lei das leis”, “normas das normas”, “norma de superdireito”, *lex legum*, entre outras.

Veja quais são os temas principais regulamentados pela LINDB:

LINDB	A lei de introdução trata dos seguintes assuntos:
	– Vigência e eficácia das normas jurídicas.
	– Conflitos da lei no tempo e no espaço.

LINDB	- Critérios de hermenêutica jurídica (é a ciência que trata da interpretação das leis).
	- Mecanismos de integração do ordenamento jurídico (analogia, costumes, princípios gerais do direito e equidade).
	- Normas de direito internacional privado (arts. 7º a 19).
	- Normas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público (arts. 20 a 30 – acrescentados pela Lei nº 13.655/2018)

1.1 Fontes do direito e critérios de integração da norma jurídica

Primeiro, para prosseguirmos ao estudo da integração da norma, necessitamos analisar os mecanismos de integração da norma, ou seja, as possibilidades previstas no sistema para solucionar as lacunas existentes na própria norma. No entanto, para que possamos estudá-las, é imprescindível verificarmos as chamadas “fontes de direito”.

Entendemos como fontes do direito a origem das normas que devem ser seguidas para a manutenção do convívio harmônico em sociedade e para regulamentar o convívio social, buscando, ainda, a pacificação social.

Como **fonte primária no Direito Brasileiro**, especialmente diante da origem do nosso sistema de tradição romano-germânica, ou seja, adotando-se a escola da *Civil Law*, razão pela qual a **Lei** é a **fonte primária**, sendo ela a principal fonte do direito. É o preceito jurídico escrito, emanado do legislador e dotado de caráter geral e obrigatório, sendo considerado como toda norma geral de conduta que disciplina as relações de fato incidentes no direito, cuja observância é imposta pelo poder estatal.

Ademais, a própria **LINDB**, em seu art. 4º, delimita que o judiciário, por meio do juiz, deverá decidir com base nos **costumes e os princípios gerais do direito**, quando a lei for omissa, sendo estes as principais fontes formais do direito.

Portanto, verificamos importante reflexo desse entendimento o **princípio da legalidade** constante no art. 5º, II, da CF/1988.

Dessa forma, temos as fontes secundárias do direito, assim entendidas como **aquelas que não criam a norma jurídica**, mas tão somente se prestam a interpretá-las ou a integrá-las em caso de omissão ou de ausência de norma, sendo elas: a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência.

Importante: no direito brasileiro a analogia é **mera regra de integração**, não fonte do direito.

Diferentemente da escola *Common Law*, de origem medieval, em que os precedentes judiciais constituem a principal fonte do direito, no nosso sistema a Lei cria a norma jurídica. Entretanto, inclusive, há uma tendência, no nosso ordenamento, de aproximar nosso modelo ao tradicional modelo de *common law*, pois, diante da EC nº 45/2004, que incluiu o art. 103-A na CF/1988, mencionando a aprovação da súmula vinculante, que, a partir de sua publicação na Imprensa Oficial, traz seus efeitos aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, em todas as esferas.

Assim, temos:

- O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na Imprensa Oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, esta-

dual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

- A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela EC nº 45, de 2004)
- Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela EC nº 45, de 2004)
- Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Nota: Observe que o Código de Processo Civil incrementou o sistema *Common Law*, por exemplo, o **art. 926 do CPC**, prevendo que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Aqui, podemos afirmar que é o conjunto de decisões reiteradas, constantes e pacíficas de casos semelhantes da norma a situação fática, formando a jurisprudência.

Logo, após a concepção da lei como fonte do direito, mas não exclusiva – arts. 103-A da CF/1988 e 926 do CPC – a lei das leis, LINDB, prevê as regras relativas à **vigência da lei no tempo**, desde o nascimento da norma, a sua aplicação até sua revogação.

1.1.1 Integração das leis

Importante mencionar que interpretação normativa se distingue da integração das normas uma vez que esta não tem por objetivo buscar o real ou verdadeiro significado (sentido) da norma.

É igualmente relevante verificar que as lacunas não são do direito, mas sim das leis, ou seja, ainda que as leis possuam lacunas, “buracos”, falhas legislativas, o direito vem justamente no sentido de proporcionar formas de preenchimento. Assim, a integração das leis vis, justamente, o complemento de tais lacunas, mediante a realização de uma atividade de colmatação, sendo vedado ao magistrado deixar de julgar alegando lacuna ou outro motivo – *non liquet*, nos termos do art. 140 do CPC.

Dessa forma, temos a possibilidade de aplicação e julgamento de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4º da LINDB), especialmente atendendo aos fins sociais a que se destina (art. 5º da LINDB). Podemos, ainda, acrescentar a jurisprudência, a doutrina e a equidade como outras formas de integração da norma, ainda que não especificadas pela LINDB.

A integração, pois, será uma técnica utilizada sempre que o aplicador da lei não encontrar, no sistema jurídico, uma lei que regule especificamente uma situação concreta, ressaltando que o nosso ordenamento não permite que um direito deixe de ser assegurado ao jurisdicionado por falta de norma legal específica.

Desse modo, utilizar-se-á, segundo a LINDB, de três métodos:

- a) **Analogia:** técnica por meio da qual se aplica a um caso não previsto em lei uma norma que regule caso semelhante.
- b) **Costumes:** prática reiterada e uniforme de determinada conduta pelos membros da comunidade com fundamento na convicção de sua obrigatoriedade.

c) Princípios gerais de direito: princípios ou enunciados de valor genérico e abstrato, normalmente não previsto de modo exposto na lei e que orientam a compreensão do ordenamento jurídico.

Temos, inclusive, como fonte do direito e como meio de interpretação das normas:

- a) Doutrina:** posicionamento, pesquisas, pareceres e interpretações apresentados pelos cientistas e estudiosos do Direito.
- b) Jurisprudência:** decisões reiteradas, constantes e pacíficas dos Tribunais sobre determinada matéria, incluindo as súmulas de entendimento dos respectivos Tribunais.
- c) Equidade:** adaptação da regra ao caso concreto, sujeitando o julgamento realizado ao senso pessoal do julgador (critério de justiça).

Aplicação da norma jurídica no tempo: arts. 6º da LINDB e 5º, XXXVI, da CF/1988.

O art. 6º da LINDB determina que a Lei em vigor terá **efeito imediato e geral**, sempre respeitando o **ato jurídico perfeito (§ 1º)**, o **direito adquirido (§ 2º)** e a **coisa julgada (§ 3º)**.

Ou seja, a lei não será aplicável aos **casos pendentes ou futuros**. Já aos **pretéritos**, só não se aplica se houver ofensa ao que está disposto em relação ao **ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada**.

Dessa maneira, temos:

- **Ato jurídico perfeito:** é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
- **Direito adquirido:** é aquele exercido por seu titular; já integrado, incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio e à sua personalidade. Ex.: aposentadoria.

- **Coisa julgada:** é a decisão judicial em que já não caiba mais recurso.

1.1.2 Interpretação da lei

Interpretar é buscar o real alcance e sentido da norma, diante de uma realidade apresentada pelas leis, ou pelo próprio processo legislativo, no qual há efetiva necessidade de se analisar qual a real intenção do legislador.

Na verdade, podemos apresentar várias formas de interpretação:

Interpretação da lei		
Quanto às fontes	Autêntica	Quando realizada pelo legislador, no momento de edição da norma.
	Doutrinária	Quando realizada pelos estudiosos do Direito.
	Jurisprudencial	Quando realizada pelos órgãos do Poder Judiciário.
Quanto aos meios	Gramatical (Lógica)	Consiste em buscar o real sentido do texto legal, a partir das regras linguísticas gramaticais.
	Lógica	Consiste na busca do significado da norma nos fatos e motivos políticos, históricos e ideológicos que culminaram na sua criação; busca-se, por meio de um raciocínio lógico, o porquê das normas.
	Ontológica	É a busca pela essência da lei, da sua razão de ser (<i>ratio legis</i>).
	Histórica	Consiste no estudo das circunstâncias fáticas que envolveram a elaboração da norma, procurando o real sentido do texto legal.
	Sistemática	É a comparação entre a lei atual, em vários de seus dispositivos e outros textos legais atuais ou anteriores.
	Sociológica ou Teleológica	Busca interpretar de acordo com a adequação da lei ao contexto da sociedade e aos fatos ou fins sociais da norma.
Quanto à extensão	Declaratória	É a interpretação nos exatos termos do que consta da lei, sem ampliar ou restringir o conteúdo do texto legal.

Quanto à extensão	Extensiva	Amplia-se o sentido do texto legal, sob o argumento de que o legislador disse menos do que pretendia, sendo relevante ressaltar que as normas que restringem a liberdade, caso da autonomia privada (liberdade contratual), e as normas de exceção, em regra, não admitem interpretação extensiva.
	Restritiva	Restringe-se o texto legal, eis que o legislador disse mais do que pretendia.

1.1.3 Revogação da lei

Revogar significa tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Dessa forma, temos que:

- a) a norma jurídica perde a vigência porque outra norma veio modificá-la ou revogá-la;
- b) a norma jurídica é permanente e só poderá deixar de surtir efeitos se a ela sobrevier outra norma que a revogue.

Princípio da continuidade ou permanência da norma: importante princípio em matéria de vigência/revogação da norma em nosso sistema. Assim, se a lei superou o seu período de *vacatio legis* e entrou em vigor, permanecerá em vigor até que outra lei a retire do sistema.

Meio comum para se retirar a eficácia de uma norma jurídica, podendo ocorrer sob duas formas:

Revogação	
Classificadas quanto à sua extensão	a) Revogação total ou ab-rogação: ocorre quando se torna sem efeito uma norma de forma integral, com a supressão total do seu texto por uma norma emergente. Ex.: Código Civil de 1916, revogado pelo art. 2.045 do CC/2002.
	b) Revogação parcial ou derrogação: ocorre quando uma lei nova torna sem efeito parte de uma lei anterior, como ocorreu com a parte primeira do Código Comercial, conforme art. 2.045, segunda parte, do CC/2002.

Classificadas quanto ao modo	a) Revogação expressa ou direta: situação em que a lei nova taxativamente declara revogada a lei anterior ou aponta os dispositivos que pretende retirar.	
	b) Revogação tácita ou indireta: situação em que a lei posterior é incompatível com a lei anterior, no entanto sem previsão expressa no texto quanto à sua revogação.	b.1) Revogação tácita por incompatibilidade: ocorre quando a lei nova é incompatível em suas regulamentações com a lei anterior.
		b.2) Revogação tácita global: quando a lei nova regulamenta inteiramente uma matéria tratada por lei anterior.

Cuidado: ultratividade da lei é o poder (ou a possibilidade) que ela possui de vir a ser aplicada (produzir efeitos), **após a sua revogação**, ao fato produzido sob a sua vigência e em se tratando de determinadas matérias. Como ocorre com as **leis excepcionais ou temporárias**.

Lei excepcional é aquela criada para vigor durante determinadas situações, tais como calamidades públicas, guerras etc.

Lei temporária é aquela que já “nasce” sabendo o prazo de vigência e a data de quando sairá do sistema, ou seja, quando irá “morrer”. Ex.: Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663, de 5-6-2012. “Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo **terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014**”.

Autorrevogabilidade (autorrevogáveis): não precisam de outra lei para revogá-las, pois uma tem período condicional (até que termine a excepcionalidade) e a outra tempo determinado (até o término previsto desde sua criação).

1.1.4 *Vacatio legis* e vigência da lei

Sendo sancionada, a lei deverá ser publicada no órgão oficial. Após a publicação, inicia-se o prazo de vigência, sendo este especi-

ficado na própria lei que foi sancionada ou não. A partir desse momento, se a lei estabelece um prazo para entrar em vigência, inicia-se o período chamado de *vacatio legis*.

Vacatio legis é o prazo de vacância (suspensão) da norma para que ela seja estudada, analisada, interpretada antes que se torne obrigatória e exigível. É o período, pois, entre a publicação e o efetivo início dos efeitos da lei, ou seja, é o intervalo entre a data da publicação da lei e a sua entrada em vigor.

Assim dispõe o art. 1º da LINDB: “**Salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**”.

Ou seja, **no Brasil**, no silêncio da lei, determina a LINDB que ela vigorará após **45 dias** depois de oficialmente publicada, exceto se, na própria lei, tiver disposição contrária.

Já nos **Estados Estrangeiros**, em caso de omissão na lei, a sua obrigatoriedade inicia-se no prazo de **3 (três) meses após oficialmente publicada** (art. 1º, § 1º, da LINDB).

Portanto, a regra é a de que a própria norma estabeleça o seu período de vacância, tal qual ocorreu com o próprio Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil de 2015 etc.

Ex.: o período de vacância será aquele previsto pela própria lei. Art. 2.044 do CC/2002: “Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação”.

Nota: Para contagem do prazo, inclui-se a data da publicação no *Diário Oficial* e do último dia do prazo. Entrará em vigor no dia subsequente da consumação integral, art. 8º, § 1º, da LC nº 95/1998.

- A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. (art. 8º da LC nº 95/1998)